

Considerando que as referidas operações devem ser efectuadas através de instituição adequada, o presente diploma destina-se a permitir a sua efectivação. As suas disposições têm, assim, carácter transitório, pois perderão oportunidade uma vez criado o instituto de crédito apropriado ao apoio do sector industrial.

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for criada e estiver em funcionamento na província de Angola instituição especialmente adaptada à concessão de crédito a curto, médio e a longo prazos à generalidade das actividades industriais, é autorizada a Caixa de Crédito Agro-Pecuário da província a efectuar as operações de assistência financeira previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1 de 8 de Agosto de 1964 a empresas industriais ainda que a actividade destas não esteja directamente relacionada com a agricultura e a pecuária.

Art. 2.º Enquanto se mantiver em vigor o presente diploma, o número de vogais referidos no artigo 4.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1 será ampliado de uma unidade, cabendo a sua designação à Associação Industrial de Angola.

Art. 3.º O disposto no artigo 38.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1 não é aplicável aos contratos de empréstimo a celebrar pela Caixa com as requerentes abrangidas pela faculdade conferida pelo artigo 1.º deste diploma, as quais terão sempre que prestar garantia do empréstimo, nos termos do artigo 37.º daquele diploma legislativo ministerial.

Art. 4.º — 1. Fica o governador-geral de Angola autorizado a aplicar, até à importância de 105 000 contos, parte do produto do empréstimo concedido à província nos termos do Decreto-Lei n.º 47 904, de 6 de Setembro de 1967, no apoio financeiro da Caixa de Crédito Agro-Pecuário, conforme previsto no n.º 4.º do artigo 17.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1.

2. O empréstimo da província à Caixa de Crédito Agro-Pecuário, referido neste artigo, será amortizado no máximo de dez anuidades, a contar de 1969, inclusive, e vencerá o juro mínimo anual de 4 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Oliveira Salazar.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 229

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o

Governo-Geral de Moçambique a tomar as medidas seguintes:

1) Autorizar o contrato referente à empreitada de construção e electrificação do edificio destinado às novas oficinas metalúrgicas da Capitania do Porto da Beira, por quantia não superior a 3 000 454\$35, com o escalonamento seguinte:

1967	1 770 000\$00
1968	1 230 454\$35
	3 000 454\$35

2) Fazer face ao encargo previsto para 1967 pela verba do capítulo 12.º, artigo 2591.º, n.º 6), alínea c), II «Portos e navegação — Porto da Beira», inscrita no Plano Intercalar de Fomento, 1967, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral.

3) Suportar a despesa indicada para 1968 pela verba correspondente a inscrever no mesmo orçamento geral para o mencionado ano.

Ministério do Ultramar, 19 de Fevereiro de 1968. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Rui Patricio*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 48 244

Solicita a Câmara Municipal de Mértola a exclusão do regime florestal de uma parcela de terreno, com a área de 80 ha, incorporada no perímetro florestal de Coutos de Mértola, submetido ao regime florestal parcial por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 1950, a fim de ser integrada no plano de urbanização da vila, em vias de conclusão.

Considerando que o empreendimento tem o patrocínio da Câmara Municipal de Mértola;

Atendendo a que as estações competentes não vêem inconveniente na sua exclusão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos de § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É excluída do regime florestal parcial a que fora submetida por decreto de 24 de Fevereiro de 1950 e restituída à administração da Câmara Municipal de Mértola, a fim de ser integrada no plano de urbanização, uma parcela de terreno, com a área de 80 ha, pertencente ao perímetro florestal de Coutos de Mértola.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Domingos Rosado Vitória Pires*.